



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 446/2017

PROCESSO N.º 523-D/2016

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Em nome do povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I – RELATÓRIO

**Raul José Adão da Silva**, melhor identificado nos autos, veio a este Tribunal Constitucional recorrer do Acórdão proferido no Processo n.º 1447/09, aos 19 de Setembro de 2013, pela 1.ª Secção da Câmara do Trabalho do Venerando Tribunal Supremo, que, a *fls. 256 a 262*, não conheceu da apelação por, “*ex officio*”, ter declarado extemporânea a acção que havia sido interposta em matéria disciplinar e julgada pela 3.ª Secção da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda.

O Recorrente fundamenta o seu recurso, alegando, no essencial, o seguinte:

1. O Tribunal recorrido incorreu em erro de julgamento e, na sequência disso, violou os artigos 29.º e 72.º, ambos da Constituição da República de Angola (CRA), referentes aos direitos

AGX  
toplo  
Jauld  
WJ  
JHL

fundamentais a um processo equitativo e a um julgamento justo e conforme a lei.

2. Ao caso “*sub iudice*” não se aplicava o prazo de caducidade de 180 dias, previsto no artigo 301.º da Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro – antiga Lei Geral do Trabalho (LGT), mas o limite temporal de um (1) ano, previsto no n.º 1 do artigo 300.º do referido diploma legal.
3. No período em que o recurso em matéria disciplinar foi interposto, os créditos e direitos resultantes do contrato de trabalho por tempo indeterminado, que o Recorrente celebrou com o Banco Comercial Angolano, SA. (BCA), não haviam prescrito, nem havia caducado o direito de os reclamar judicialmente.
4. O Acórdão recorrido padece de nulidade, à luz da alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil (CPC), porque os fundamentos invocados pelo Tribunal Supremo, para julgar extemporâneo o recurso, não ficaram provados, dado que o Recorrente nunca pediu nos autos a sua reintegração no BCA.
5. O Venerando Tribunal Supremo violou o princípio da legalidade, porque a anterior Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro, determinava que o direito prescrevia decorrido um (1) ano contado do dia da cessação do contrato de trabalho. E o recurso foi interposto antes do fim desse, tendo, por isso, a decisão derogatória violado as normas do n.º 1 do artigo 2.º (primado da Constituição e da lei), do n.º 2 do artigo 6.º (princípio da legalidade), do artigo 175.º (sujeição dos tribunais à Constituição e à lei) e do n.º 1 do artigo 177.º (dever dos tribunais observarem à Constituição, as leis e demais disposições normativas vigentes), todas da CRA.
6. A convocatória da entrevista efectuada pelo BCA não continha a descrição detalhada dos factos imputados ao Recorrente, pressupondo uma nulidade do processo e da medida disciplinar aplicada.

AGF  
to pelo  
JAL

NT

7. Ao abster-se de conhecer do recurso, por, alegadamente, ter caducado o direito de recorrer em matéria disciplinar, o Tribunal Supremo não se pronunciou sobre o mérito da causa e violou o seu dever de julgar e fundamentar as suas decisões.
8. O Acórdão recorrido omitiu toda a factualidade, decorrendo disso uma violação do disposto no n.º 4 do artigo 76.º da CRA, respeitante ao direito fundamental ao trabalho, a não ser despedido sem justa causa e à justa indemnização em caso de despedimento injusto.
9. O aresto é, ainda, inconstitucional por omissão, pois, o Venerando Tribunal Supremo não se pronunciou sobre o acto ilegal e nulo do BCA, que desencadeou um processo disciplinar nulo e aplicou ao Recorrente uma medida disciplinar nula, sem qualquer fundamento na letra e no espírito da lei.
10. A sentença recorrida deve também ser declarada inconstitucional, por violação grave do princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, consagrado no artigo 29.º da CRA, uma vez que a decisão recorrida não foi proferida em prazo razoável.

Conclui o Recorrente pedindo, em alegação de recurso, que:

O Acórdão recorrido seja integralmente revogado, *“por não se encontrar bem fundamentado nas disposições legais em vigor e, desse modo, deve confirmar-se a sentença proferida pela Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda”*.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

## II – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Recorrente interpôs o presente recurso com base na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), por

alegar que o Tribunal recorrido proferiu Acórdão que violou os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais assegurados pela Constituição. Ora, é ao Plenário do Tribunal Constitucional que compete decidir sobre recursos extraordinários de inconstitucionalidade previstos nas alíneas a) e b) do artigo 49.º da LPC, por força do disposto na alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTC), com a redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, e da alínea b) do artigo 23.º da Resolução n.º 1/14, de 28 de Julho – Regulamento Geral do Tribunal Constitucional.

### III – LEGITIMIDADE

O Recorrente é parte legítima no Processo n.º 1447/09, que correu os seus termos na 1.ª Secção da Câmara do Trabalho do Venerando Tribunal Supremo. O Recorrente tem, assim, legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, conjugada com o n.º 1 do artigo 680.º do CPC, aplicável subsidiariamente em virtude do artigo 2.º da LPC e por imperativo constitucional da norma do n.º 1 do artigo 29.º da CRA.

### IV - OBJECTO

O presente recurso tem por objecto o Acórdão do Processo n.º 1447/09, proferido pela 1.ª Secção da Câmara do Trabalho do Venerando Tribunal Supremo, que o Recorrente alega ter violado direitos, liberdades e garantias constitucionais, por não ter julgado a apelação, com o fundamento de que a acção em matéria disciplinar foi interposta extemporaneamente junto do Tribunal “a quo”.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a signature that appears to be "Paulo" and another that appears to be "JMC".

Handwritten mark resembling a stylized 'u' or 'v' at the bottom right of the page.

## V – APRECIANDO

O BCA instaurou, em 2005, um processo disciplinar contra o ora Recorrente por, alegadamente, ter efectuado “*movimentos de somas avultadas de dinheiro...e grandes transações, envolvendo companhias de renome, e processadas sem observância das regras básicas da boa prática bancária*”. Na sequência disso, o BCA procedeu, a *fls. 60*, ao despedimento disciplinar imediato do Recorrente, com base na alínea e) do n.º 1 do artigo 49.º, conjugada com as alíneas g) e h) do artigo 225.º, todas da anterior Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro – LGT. Inconformado com a decisão que pôs fim ao vínculo laboral, o Recorrente intentou uma acção (recurso em matéria disciplinar) que correu termos na 3.ª Secção da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda sob o n.º 727/06-F.

Compulsados os autos deste processo, o Tribunal Constitucional verificou que o Tribunal “*a quo*” julgou procedente o recurso interposto pelo Recorrente, por ter considerado, em sentença datada de 16 de Setembro de 2008, a *fls. 186 a 190*, que o BCA “*violou normas imperativas que recortam o direito de trabalho e do seu processo, daí a nulidade do despedimento, fundado na medida disciplinar, por preterição de formalidades essenciais exigidas por Lei, como dispõe o artigo 220.º do CC*”.

Dessa sentença, o BCA recorreu, a *fls. 195*, para a 1.ª Secção da Câmara do Trabalho do Venerando Tribunal Supremo e, a *fls. 201*, requereu, nos termos das alíneas b), c) e d) do artigo 668.º do CPC, a nulidade da decisão recorrida.

O Tribunal “*ad quem*” decidiu não julgar a sentença recorrida, por alegar que houve extemporaneidade da acção, uma vez que o Recorrente havia interposto junto do Tribunal “*a quo*”. Para fundamentar a decisão, referiu o Venerando Tribunal Supremo, no Acórdão do Processo n.º 1447/09, de *fls. 261-262*, que o ora Recorrente foi despedido a 27 de Dezembro de 2005 e veio, nove meses depois, a 01 de Setembro de 2006, impugnar o

AGF.  
→ →  
toto  
G  
A  
Amorim  
JL

W

despedimento. Por essa razão, entendeu que precluiu o seu direito de intentar a acção contra a medida disciplinar, porquanto, após o despedimento e sob pena de caducidade do direito de recorrer, o Recorrente gozava apenas do prazo de 180 dias, ou seja, aproximadamente seis (6) meses, para requerer judicialmente a sua reintegração, conforme estabelece o artigo 301.º da Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro.

Desse modo, considera o Venerando Tribunal Supremo que “*mal andou o Tribunal a quo*”, por ter dado provimento à acção em matéria disciplinar, sem conhecer officiosamente da excepção de caducidade.

Do acima exposto, e tendo em linha de conta que o Recorrente tem direito à protecção dos seus direitos e garantias constitucionalmente previstos, a presente fiscalização concreta das alegadas violações de direitos, liberdades e garantias fundamentais vai incidir sobre dois aspectos:

- a) Princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva;
- b) Princípio da legalidade, do julgamento justo e conforme a lei, para a salvaguarda dos direitos fundamentais ao trabalho, a não ser despedido sem justa causa e a ser indemnizado em caso de despedimento injusto.

### **1. Princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva**

Uma das principais tarefas do Estado, prevista na alínea b) do artigo 21.º da CRA, é a de “*assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais*” dos cidadãos, através do princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, bem como por meio de outros instrumentos de protecção de interesses jurídico-constitucionais.

O Recorrente alega que houve violação do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, pelo facto de a sua causa não ter sido objecto de decisão em tempo adequado, pois, o Venerando Tribunal Supremo só julgou



O Recorrente alega que o Tribunal recorrido violou o princípio da legalidade, porque a Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro, em vigor à data da ocorrência dos factos, estabelecia, no n.º 1 do artigo 300.º, que o direito de recorrer se extinguia por prescrição, decorrido um ano após cessação do contrato de trabalho, mas o Tribunal “*ad quem*”, julgando que terá havido pedido de reintegração, considerou o prazo de 180 dias, previsto no artigo 301.º do referido diploma, para efeitos do direito de recorrer.

Compulsados os autos, constatou o Tribunal Constitucional que o Recorrente, no decurso da sua repetida intervenção no processo, não solicitou a sua reintegração no BCA, peticionando apenas o seu ressarcimento pela cessação do seu vínculo laboral.

O prazo legalmente estabelecido para o direito a acção nestes processos é o de 12 meses contados da data do despedimento (artigo 300.º da Lei n.º 2/00 de 11 de Fevereiro, anterior Lei Geral do Trabalho, aplicável ao caso concreto).

O Acórdão recorrido, por ter erroneamente suposto que o Recorrente pretendia a sua reintegração, aplicou prazo especificamente previsto para estes tipos de acções (artigo 301.º da supra mencionada Lei) que é de apenas 180 dias.

O erro acima descrito na aplicação do direito ofendeu o direito fundamental do Recorrente à acção, à tutela jurisdicional efectiva e ao julgamento justo previstos nos artigos 29.º e 72.º da CRA.

Consequentemente é entendimento do Tribunal Constitucional que o Acórdão recorrido é materialmente inconstitucional por não estar em conformidade com os mencionados direitos fundamentais do Recorrente.

Termos com que fica igualmente anulada a decisão contida no Acórdão recorrido que invalidou o Acórdão proferido em primeira Instância e constante de fls. 186 a 190 dos autos.

WTF  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]

WTF

## DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes do Tribunal Constitucional em: *dar provimento ao recurso e, em consequência, declarar inconstitucional o Acórdão recorrido*

Sem custas nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, e do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto – Lei sobre a Actualização das Custas Judiciais e de Alçada dos Tribunais.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 28 de Junho de 2017.

## OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente- declarou-se impedido)

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia *Américo Maria de M. Garcia*

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa *António Carlos*

Dr. Carlos Magalhães (Relator) *[assinatura]*

Dr.ª Guilhermina Prata (declarou-se impedida)

Dr. Simão de Sousa Victor *[assinatura]*

Dr.ª Maria da Imaculada L. C. Melo *[assinatura]*

Dr. Onofre Martins dos Santos *[assinatura]*

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo *[assinatura]*

Dr.ª Teresinha Lopes *[assinatura]*